



NOTA DE ADMISSIBILIDADE

Petição Nº 616/XIII/4

ASSUNTO: Solicitam a criação de um Grupo de Recrutamento da Intervenção Precoce

Entrada na AR: 4 de abril de 2019

Nº de assinaturas: 4065

1º Peticionário: FENPROF - Federação Nacional dos Professores

Comissão de Educação e Ciência

I. A petição

A presente petição deu entrada na Assembleia da República no dia 4 de abril de 2019 e foi recebida na Comissão de Educação e Ciência no dia 9 de abril, na sequência do despacho do Vice-Presidente do Parlamento.

Esta é uma petição coletiva, subscrita por 4065 cidadãos.

A pretensão dos peticionários é, em síntese, a seguinte:

1. Os peticionários lembram que a intervenção precoce (IP) “é uma ação preventiva e reabilitativa no âmbito da Educação, Saúde e Ação Social” e que quem trabalha neste âmbito dá apoio “a crianças dos 0 aos 6 anos de idade e às respetivas famílias”;
2. Assim, consideram os autores da petição que “para um trabalho tão específico é importante/fundamental uma formação especializada nesta área”;
3. Contudo, realçam os autores da petição que “atualmente, os docentes que dão apoio a estas crianças e às suas famílias podem não ter qualquer especialização ou formação adequada e podem ser de qualquer nível de ensino”;
4. E sublinham que “as colocações destes docentes são feitas, nalgumas zonas/regiões do país, através de convites ou na sequência de colocação em um dos grupos de recrutamento da Educação Especial (grupo 910)”;
5. Assim, pretende esta petição a criação de “um grupo de recrutamento específico para a IP, que respeite as crianças e famílias apoiadas e também o trabalho dos docentes”;
6. De acordo com o texto da petição, a criação deste grupo não comporta despesas acrescidas “porque os docentes colocados (do quadro ou contratados) são de outros grupos de recrutamento e já se encontram a exercer atividade”;
7. Em suma, esta petição solicita a “criação de um grupo de recrutamento específico para a intervenção precoce, cujas regras de acesso e colocação sejam as aplicáveis aos grupos de recrutamento já existentes”.

Em termos de enquadramento desta matéria, salienta-se que, conforme definido pelo [Decreto-Lei n.º 27/2006, de 10 de fevereiro](#), os grupos de recrutamento da Educação Especial atualmente existentes são os seguintes: i) Educação Especial 1 – Domínio Cognitivo e Motor (grupo 910); ii) Educação Especial 2 – Surdez e Perturbações da Comunicação (grupo 920); iii) e Educação Especial 3 – Baixa Visão e Cegueira (grupo 930).

Realça-se ainda o [Decreto-Lei n.º 281/2009, de 6 de outubro](#), que Cria o Sistema Nacional de Intervenção Precoce na Infância (SNIPI). Conforme se explica no preâmbulo deste diploma, este surgiu na sequência dos princípios vertidos na [Convenção das Nações Unidas dos Direitos da Criança](#) e no âmbito do Plano de Ação para a Integração das Pessoas com Deficiência ou Incapacidade 2006-2009, adotado pela [Resolução do Conselho de Ministros n.º120/2006, de 21 de Setembro](#).

II. Antecedentes parlamentares

- Iniciativas pendentes relevantes

Nº	Título	Data	Autor	Votação
	Projetos de Resolução			
2085/XIII	Pela criação de um grupo de recrutamento de intervenção precoce	2019-04-02	BE	Baixou à Comissão de Educação e Ciência para discussão
2109/XIII	Recomenda ao Governo a criação de um grupo de recrutamento de docentes na área da intervenção precoce na infância	2019-04-10	CDS	Baixou à Comissão de Educação e Ciência para discussão

- Petições anteriores relevantes

Nº	Assunto	Data	Sit. na A.R.	NºAss.
468/XII/4	Colocação, mediante concurso nacional, dos docentes para exercício de funções na Intervenção Precoce na Infância	2015-02-07	Concluída	1
148/X/1	Pela melhoria da intervenção precoce na infância em Portugal	2006.06.19	Concluída	6970

III. Enquadramento Legal

1. O objeto da petição está especificado e o texto é inteligível, encontrando-se identificado o primeiro subscritor, estando também presentes os demais requisitos formais estabelecidos no artigo 9.º da Lei de Exercício do Direito de Petição (LEDP), Lei n.º 43/90, de 10 de agosto, alterada e republicada pela [Lei n.º 51/2017, de 13 de julho](#).
2. Não se verifica nenhuma das causas de indeferimento liminar previstas no artigo 12.º da LEDP, – pretensão ilegal; visar a reapreciação de decisões dos tribunais, ou de atos administrativos insuscetíveis de recurso; visar a reapreciação de casos já

anteriormente apreciados na sequência do exercício do direito de petição, salvo se forem invocados ou tiverem ocorrido novos elementos de apreciação; apresentada a coberto do anonimato e sem possibilidade de identificação das pessoas de que provém; carecer de qualquer fundamento - pelo que será de se **propor a admissão da petição**.

IV. Proposta de Tramitação

1. Face ao enquadramento exposto, propõe-se a admissão da presente petição.
2. Admitida a petição, e uma vez que esta é subscrita por 4065 peticionários:
 - a) **Deve ser nomeado deputado relator**;
 - b) **É obrigatória a audição dos peticionários perante a Comissão** (artigo 21.º, n.º 1, da LEDP), **bem como a apreciação em Plenário** (artigo 24.º, n.º 1, alínea a), da LEDP), e **a publicação no Diário da Assembleia da República** (artigo 26.º, n.º 1, alínea a), idem);
 - c) Considerando a matéria objeto de apreciação, sugere-se a **consulta das seguintes entidades, para que se pronunciem** sobre a petição, no prazo de 20 dias, ao abrigo do disposto nos n.ºs 4 e 5 do artigo 20.º, conjugado com o artigo 23.º da LEDP:
 - a) Ministro da Educação;
 - b) Sindicatos (ASPL, FNE, PRÓ-ORDEM, SEPPLEU, SINAPE, SINDEP, SIPE, SIPPEB E SPLIU);
 - c) Associação Nacional de Dirigentes Escolares;
 - d) Associação Nacional de Diretores de Agrupamentos e Escolas Públicas;
 - e) Conselho das Escolas;
 - f) Confederação Nacional das Associações de Pais;
 - g) Confederação Nacional Independente de Pais;
 - h) Conselho Nacional de Educação.
3. Sugere-se ainda que, no final, e como **providência julgada adequada**, a Comissão **pondere a remessa de cópia da petição e do respetivo relatório aos Grupos Parlamentares e ao Governo**, para eventual adoção de medidas que entenderem pertinentes, nos termos do artigo 19.º da LEDP.
4. A Comissão deve apreciar e deliberar sobre a petição no prazo de 60 dias a contar da data da sua admissão, em cumprimento do estabelecido no n.º 6 do artigo 17.º da citada Lei.

V. Conclusão

1. A petição é de admitir;
2. Dado que tem 4065 subscritores, é obrigatória a sua publicação integral no DAR, a sua audição em Comissão e a sua apreciação em Plenário;
3. Propõe-se que, após admissão da presente petição, sejam solicitadas informações às entidades referidas no ponto IV, n.º 2, alínea c) deste nota de admissibilidade, sem prejuízo de poderem ser requeridas ou obtidas informações e documentos de outras que a Comissão ou o Relator reputem de necessárias.

Palácio de São Bento, 15 de abril de 2019

O assessor parlamentar
Tiago Tibúrcio